COMISSÃO EUROPEIA DIREÇÃO-GERAL DAS REDES DE COMUNICAÇÃO, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS



Bruxelas, 29 de junho de 2020 REV1 – substitui o aviso de 12 de março de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS, INCLUINDO A ITINERÂNCIA

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a União Europeia e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno,⁵ na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que se refere à execução e aplicação da legislação da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição.

. .

Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Aconselhamento às partes interessadas:

As partes interessadas, fornecedores de redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas, são aconselhadas a avaliar as consequências do termo do período de transição tendo em conta o presente aviso.

Os fornecedores e os clientes de serviços de comunicações eletrónicas são aconselhados a preparar-se para o fim das disposições em matéria de «itinerância como em casa» entre a União Europeia e o Reino Unido, bem como para o fim do limite máximo das tarifas das comunicações intra-UE reguladas.

Nota:

Este aviso não diz respeito às normas da UE em matéria de

- segurança das redes e dos sistemas de informação;
- comércio eletrónico e neutralidade da Internet;
- bloqueio geográfico;
- proteção dos dados pessoais; e
- imposto sobre o valor acrescentado (IVA) para a prestação de serviços.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, publicados ou em curso de preparação⁶.

Quando o período de transição terminar, as normas da UE em matéria de comunicações eletrónicas deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido.

Este quadro regulamentar incluirá⁷:

• a Diretiva (UE) 2018/1972 que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas; ⁸

https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en

Esta é uma lista indicativa das principais disposições abrangidas pelo presente aviso. Trata-se de uma lista meramente informativa, não sendo, por essa razão, nem exaustiva nem vinculativa.

Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

Esta diretiva revoga, com efeitos a partir de 21 de dezembro de 2020, as seguintes quatro diretivas: Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33); Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002 (diretiva autorização) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 21); Diretiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002 (diretiva acesso) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 7); e Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002 (diretiva serviço universal) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 51).

- a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas (Diretiva 2002/58/CE)⁹;
- a Decisão Espetro de Radiofrequências (Decisão 676/2002/CE)¹⁰;
- o Regulamento (UE) 2018/1971 que cria o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete do ORECE); 11
- o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União¹²;
- o Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta¹³:
- a Diretiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito¹⁴;
- bem como várias recomendações da Comissão sobre assuntos conexos, nomeadamente:
 - Recomendação relativa aos mercados relevantes (relativa à identificação dos mercados suscetíveis de intervenção regulamentar)¹⁵ e

Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espetro de radiofrequências na Comunidade Europeia (decisão espetro de radiofrequências) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que cria o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete do ORECE), e que altera o Regulamento (UE) 2015/2120 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1211/2009 (JO L 321 de 17.12.2018, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 172 de 30.6.2012, p. 10).

Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e às tarifas retalhistas aplicadas às comunicações intra-UE reguladas e que altera a Diretiva 2002/22/CE e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

Diretiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito (JO L 155 de 23.5.2014, p. 1).

Recomendação 2014/710/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação ex ante em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (recomendação mercados relevantes) (JO L 295 de 11.10.2014, p. 79).

 Recomendação sobre a coerência das obrigações de não discriminação e dos métodos de cálculo dos custos¹⁶.

Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências após o termo do período de transição:

1. AUTORIZAÇÃO GERAL

Os prestadores estabelecidos em pelo menos um Estado-Membro da UE beneficiam da liberdade de oferecer serviços e redes de comunicações eletrónicas em todos os outros Estados-Membros sem neles estarem estabelecidos. Com base nas regras da UE, esses prestadores podem iniciar a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas sem necessidade de obter uma decisão explícita de uma autoridade e estão sujeitos apenas ao regime de «autorização geral» em cada Estado-Membro onde fornecem redes ou serviços. A autorização geral estabelece direitos e obrigações aplicáveis à oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas e os Estados-Membros apenas podem exigir que os fornecedores apresentem uma notificação, sem qualquer obrigação de suspensão (artigo 12.º da Diretiva (UE) 2018/1972).

Após o termo do período de transição, os fornecedores de redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas estabelecidos no Reino Unido e não na União Europeia deixarão de beneficiar da liberdade de oferecer serviços e redes de comunicações eletrónicas e, consequentemente, do regime de autorização geral nos Estados-Membros da UE. Por conseguinte, estes prestadores terão de estar estabelecidos na União Europeia para beneficiarem do regime de autorização geral nos Estados-Membros da UE.

2. TARIFAS DE TERMINAÇÃO DE CHAMADAS EM REDES FIXAS E MÓVEIS

Após o termo do período de transição, o quadro regulamentar da UE que conduz à diminuição das tarifas de terminação grossistas de chamadas vocais orientadas para os custos¹⁷ deixará de se aplicar aos prestadores de serviços no que respeita a chamadas entre a UE e o Reino Unido. A entidade reguladora do Reino Unido será livre de fixar as tarifas a aplicar pelos fornecedores de terminação de chamadas fixas e móveis no Reino Unido e pode decidir não regulamentar as tarifas de terminação grossistas.

As tarifas de terminação grossistas são os encargos pagos entre operadores para estabelecer chamadas entre os seus clientes.

Recomendação da Comissão, de 11 de setembro de 2013, sobre a coerência das obrigações de não discriminação e dos métodos de cálculo dos custos para promover a concorrência e melhorar o contexto do investimento em banda larga (JO L 251 de 21.9.2013, p. 13).

3. TARIFAS RETALHISTAS APLICÁVEIS ÀS COMUNICAÇÕES INTRA-UE REGULADAS

Após o termo do período de transição, o preço de retalho cobrado aos consumidores pelas comunicações intra-UE reguladas ¹⁸, limitado a 0,19 EUR por minuto para chamadas e 0,06 EUR por SMS, deixará de ser aplicável aos consumidores da UE e do Reino Unido no que se refere às chamadas entre a União Europeia e o Reino Unido e vice-versa. Tal pode levar ao aumento do preço de retalho cobrado aos consumidores para chamadas efetuadas a partir da União Europeia para o Reino Unido (e vice-versa).

4. ITINERÂNCIA

Após o termo do período de transição, o Reino Unido passa a ser um país terceiro para efeitos das regras da UE em matéria de itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União Europeia (Regulamento (UE) n.º 531/2012).

Os prestadores de serviços de itinerância a clientes desses serviços que operam na União Europeia:

- deixarão de beneficiar, ao solicitar acesso grossista à itinerância, da obrigação imposta aos operadores de redes móveis que operam no Reino Unido no sentido de satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso grossista à itinerância (artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 531/2012);
- deixarão de beneficiar das normas da UE no que respeita às tarifas grossistas máximas que os operadores de redes visitadas que operam no Reino Unido podem cobrar pela prestação de serviços grossistas de itinerância dentro da UE (artigos 7.º, 9.º e 12.º do Regulamento (UE) n.º 531/2012).

Os clientes dos prestadores de serviços itinerância que operam na União Europeia:

- deixarão de beneficiar do facto de os seus prestadores de serviços de itinerância estarem proibidos de cobrar sobretaxas, para além do preço de retalho doméstico, pela utilização de serviços de itinerância no Reino Unido (chamadas efetuadas ou recebidas, mensagens SMS enviadas e serviços de dados), sob reserva de uma utilização responsável (artigos 6.º-A e 6.º-B do Regulamento (UE) n.º 531/2012, bem como Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão¹⁹); mas
- continuarão a beneficiar das obrigações de transparência estabelecidas no artigo 14.º (chamadas e mensagens SMS) e no artigo 15.º (itinerância de

-

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/2120, entende-se por «comunicações intra-UE reguladas» um serviço de comunicações interpessoais com base em números originadas no Estado-Membro do fornecedor nacional do consumidor e terminadas num número fixo ou móvel do plano de numeração nacional de outro Estado-Membro, e cuja faturação é total ou parcialmente efetuada com base no consumo efetivo.

Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, que estabelece regras pormenorizadas sobre a aplicação da política de utilização responsável, sobre a metodologia de avaliação da sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista e sobre o pedido a apresentar pelos prestadores de serviços de itinerância para efeitos dessa avaliação (JO L 344 de 17.12.2016, p. 46).

dados) do Regulamento (UE) n.º 531/2012 quando se deslocam ao Reino Unido.

Os prestadores de serviços de itinerância que operam no Reino Unido:

- deixarão de beneficiar, ao solicitar acesso grossista à itinerância, da obrigação imposta aos operadores de redes móveis que operam na União Europeia no sentido de satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso grossista à itinerância (artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 531/2012);
- deixarão de beneficiar das normas da UE no que respeita às tarifas grossistas máximas que os operadores de redes visitadas que operam na União Europeia podem cobrar pela prestação de serviços grossistas de itinerância dentro da União Europeia (artigos 7.º, 9.º e 12.º do Regulamento (UE) n.º 531/2012).

Os clientes dos prestadores de serviços itinerância que operam no Reino Unido:

- deixarão de beneficiar das normas da UE no que respeita à interdição de os prestadores de serviços de itinerância cobrarem sobretaxas, para além do preço de retalho doméstico, para a utilização de serviços de itinerância na União Europeia (chamadas efetuadas ou recebidas, mensagens SMS enviadas e serviços de dados), sob reserva de uma utilização responsável (artigos 6.º-A e 6.º-B do Regulamento (UE) n.º 531/2012); e
- deixarão de beneficiar das normas da UE no que respeita às obrigações de transparência estabelecidas no artigo 14.º (chamadas e mensagens SMS) e no artigo 15.º (itinerância de dados) do Regulamento (UE) n.º 531/2012 quando se deslocam à União Europeia.

O sítio Web da Comissão sobre o mercado único digital fornece informações gerais sobre a legislação da União em matéria de comunicações eletrónicas https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/telecoms) e de itinerância (https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/roaming). Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias